PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500791-02.2015.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. JUIZ A QUO PROFERIU A DECISÃO FUNDAMENTADAMENTE. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO PARA APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE TRÁFICO. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SUMULA 231 DO STJ. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33§4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO PELA GRATUIDADE DA JUSTICA. PREJUDICADO. GRATUIDADE DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- 0 ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID. 56809292 contra STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/06 . 2- É dizer, ao proferir a sentença, restou imputada à ré a responsabilidade pelo delito capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, posicionando-se o julgador em sentido oposto ao objetivado pela Defesa. A argumentação desenvolvida compreendeu elementos relevantes constantes do acervo processual, descortinados os motivos que permitiram o convencimento judicial, tudo em conformidade com os ditames do art. 381 do CPP. 3-A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do caderno processual, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 56809293), Auto de Exibição e Apreensão (ID 56809293), Boletim de Ocorrência (ID 56809293), bem como o Laudo Pericial n. 2015 22 PC 000393- 01 (ID 56810445) .A autoria do crime, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 4-A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. 5-0 Superior Tribunal de Justica já sedimentou entendimento de que é incabível a aplicação da insignificância ao crime de tráfico, porquanto se trata de infração penal de alta lesividade. 6-A pena-base para o tipo incriminador foi fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa . 7-Tratando-se do delito de tráfico de drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que a ré responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. 8-Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes agravantes, mas reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que não foi aplicada em razão do teor da Súmula 231 do STJ. 9-Na terceira fase não se vislumbrou causa de diminuição de pena ou aumento. Acertadamente, a ré foi condenada a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime

inicialmente aberto e 500 dias multas, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da sua condição econômica 10-Quanto ao pleito para concessão da assistência judiciária gratuita encontra-se prejudicado, vez que o Juízo a quo decidiu por isentar a acusada do pagamento das custas processuais . 10- Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500791-02.2015.8.05.0088, em que figura como apelante STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500791-02.2015.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID. 56809292 contra STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/06. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID, 57358891); "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA contra a Sentença (ID 56810571), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que a condenou à pena de 05 (anos) de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Nas razões recursais (ID 56810589), ofertadas por intermédio da Defensoria Pública, preliminarmente, a apelante suscita a nulidade da Sentença, por ausência de fundamentação, alegando que o magistrado sentenciante não se manifestou sobre todas as teses defensivas. No mérito, requer a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, dada a ínfima quantidade de entorpecente apreendido, ou que seja reconhecida a bagatela imprópria, causa supralegal, declarando extinta a sua punibilidade. Pugna, ademais, pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e isenção das custas judiciais. Em sede de Contrarrazões (ID 56810612), subscritas pelo promotor de justiça Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro, o Órgão Ministerial, após análise dos pleitos defensivos, combatendo-os, fundamentadamente, requer o improvimento do Apelo ". A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 57358891, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Eis o relatório. Salvador/BA, 23 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500791-02.2015.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto, pelas seguintes

razões : Preliminar de nulidade da sentença Preliminarmente, a Defesa alega suposta nulidade da sentença a quo, tendo em vista o decisum "não teria apreciado todas as teses deduzidas em sede de Alegações Finais, notadamente no que se refere ao pedido de extinção da punibilidade, em virtude da incidência da causa supralegal do princípio da bagatela imprópria, além de não observar o dever de fundamentação". No entanto, sem razão. É certo que, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Em sentido semelhante, o art. 381 do Código de Processo Penal estabelece que a sentença conterá, entre outros requisitos, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. No caso em análise, o decisum apresentou fundamentação exauriente e motivada quanto às provas constantes dos autos a comprovarem a prática criminosa da apelante, afastando, ainda que tacitamente, as alegações da Defesa, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença condenatória. É dizer, ao proferir a sentença, restou imputada à ré a responsabilidade pelo delito capitulado artigo 33 da Lei 11.343/06 , posicionando-se o julgador em sentido oposto ao objetivado pela Defesa. A argumentação desenvolvida compreendeu elementos relevantes constantes do acervo processual, descortinados os motivos que permitiram o convencimento judicial, tudo em conformidade com os ditames do art. 381 do CPP. Ademais, ainda em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está obrigado a rebater expressamente cada argumento da defesa, sendo suficiente que exponha as razões de sua decisão de forma fundamentada, o que ocorreu nos autos em análise. Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incabível o reconhecimento de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o decreto condenatório apresentou motivação suficiente para embasar a decisão. O julgador não precisa rebater cada um dos argumentos levantados pela parte. Precedentes. Inviável a absolvição dos réus por insuficiência de provas quando o acervo probatório é seguro em apontá-los como autores dos crimes. 3. Para o reconhecimento da participação de menor importância, faz-se necessária a demonstração de que a contribuição do partícipe para a realização do fato típico foi insignificante ou mínima, o que não se verifica no caso, porquanto comprovado que a ré praticou a conduta típica em companhia dos outros corréus, em unidade de desígnios e divisão de tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, sendo todos coautores e não partícipes. 4. Constatado excesso na fixação da pena-base, em relação a um dos réus, impõe-se a redução para patamar adequado, razoável, proporcional e suficiente para prevenir e reprimir o delito. 5. Não se concede ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, quando permaneceu segregado durante a persecução criminal e ainda estão presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. 6. Recursos conhecidos. Negou-se provimento aos recursos dos dois primeiros apelantes. Deu-se parcial provimento ao recurso da terceira apelante. (TJ DF Acórdão 1691613, 07115841920218070001, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3a Turma Criminal, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como bem asseverou a douta Procuradoria em seu Parecer (ID.57358891) : "Na hipótese, a leitura da Sentença vergastada revela, de maneira insofismável, que o magistrado de origem analisou, com detença, os fatos narrados na Denúncia e fundamentou a sua decisão

apresentando as provas constituídas sob o manto do contraditório e ampla defesa, que formaram o seu livre convencimento motivado. Para mais, contrariando as alegações defensivas, o Juízo a quo consignou na Sentença que "a jurisprudência não admite aplicação do Princípio da Insignificância" para o delito investigado, citando julgados neste sentido. Apesar de, realmente, a decisão do Juízo a quo não fazer referência explícita à tese de incidência do princípio da bagatela imprópria, mas apenas ao princípio da insignificância, sustentada pela defesa, não há dúvidas de que fora refutada pelo magistrado sentenciante, que decidiu pela condenação da acusada. Além disso, a despeito das considerações defensivas, não foram opostos Embargos de Declaração pela apelante, para suprir a suposta omissão, preferindo suscitar a presente nulidade em sede de Apelação. Destarte, uma vez que o Juízo a quo cumpriu com o dever de fundamentação da Sentença condenatória, apresentando as provas que formaram o seu convencimento e afastando as teses defensivas, por entender não serem aplicáveis, deve ser rejeitada a preliminar arquida". MÉRITO O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pela ré STEFANI MARIANA NEVES DE OLIVEIRA SILVA, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do caderno processual, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 56809293), Auto de Exibição e Apreensão (ID 56809293), Boletim de Ocorrência (ID 56809293), bem como o Laudo Pericial n. 2015 22 PC 000393- 01 (ID 56810445) . A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Assim, o PC MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES, ouvido em juízo afirmou que: "(...) na época, ainda estava lotado em Guanambi. Contou que estava no plantão quando houve uma informação do hospital de uma vítima de arma de fogo. Afirmou que deslocou para o local com o delegado. Disse que, quando chegou ao hospital, foi constatado que a ré havia tomado dois tiros. Contou que o delegado conversou com a acusada, que estava consciente, e ela, na presença da mãe, confessou que estava trabalhando para um líder de uma facção chamada "BAU". Aduziu que a denunciada também informou que haveria mais coisas na sua casa. Esclareceu que, no mesmo momento que foi com o delegado para o hospital, outro colega se deslocou para a residência dela, onde encontrou um pacote com algumas drogas e ligou avisando, por esse motivo foram conversar com a ré. Afirmou que a denunciada, com medo de morrer, terminou confessando e falou que havia mais coisas dentro da tomada da cozinha. Relatou que assim que terminaram de falar com a ré no hospital, se deslocaram até a residência dela. Afirmou que, quando chegou ao local, as primeiras porções de droga, que estavam no chão, já haviam sido encontradas. Depois encontraram a outra parte que estava na tomada. Relatou que não se recorda a quantidade encontrada, mas que se tratava de cocaína e estavam em saquinhos enrolados em um cordãozinho, em pequenas porções, pinos. Afirmou que apenas foram encontradas drogas, apesar de a ré ter comentado sobre uma arma. Reafirmou que ela confessou que fazia parte do grupo de "BAU". Aduziu que a ré já era conhecida, no meio policial, por tráfico de drogas. Relatou que a primeira porção de droga foi encontrada no passeio da casa da ré, onde ela costumava ficar sentada. Disse que esta droga estava escondida embaixo de alguma coisa, em uma sacola. Aduziu que não sabe informar se a denunciada assumiu que esta porção de drogas encontrada era sua. Afirmou que, quando estava no hospital, o colega que achou ligou avisando, tendo o depoente falado com a ré, que acabou confessando que tinha mais droga. Contou que a

mãe da denunciada, pessoa de bem, idônea, estava presente, e falou com ela, dizendo que deveria confessar. Relatou que a ré falou espontaneamente. Reafirmou que já havia notícia entre os colegas sobre o envolvimento da denunciada com o tráfico de drogas. ". (...)" (depoimento Pje mídias). Por sua vez, o PC LUIZ FLORÊNCIO MENDES DE OLIVEIRA afirmou que " participou da diligência que resultou na apreensão de drogas na residência da ré. Disse que, no dia que a denunciada foi baleada, foi comunicado e se dirigiu até a sua residência, mas ela já havia ido para o hospital. Relatou que, vasculhando a frente da casa, a qual se encontrava trancada no momento, achou um pino, pequeno pedaço de plástico enterrado na calçada. Afirmou que desenterrou e achou um pacote com dezessete pinos de cocaína. Aduziu que, neste momento, foi até o hospital, e que a ré ainda estava no corredor. Disse que conversou com ela, que admitiu que as drogas eram dela, que traficava, e que havia mais quatro pinos dentro de uma tomada na cozinha. Afirmou que retornou ao local, desparafusou, e achou os quatro pinos de cocaína. Reafirmou que, inicialmente, foi ao local porque a acusada havia sido baleada. Disse que a ré foi baleada em razão de briga de gangues e tráfico, tendo ela sido alvejada por outro grupo. Contou que ela pertencia ao grupo "BAU". Relatou que a polícia já tinha conhecimento do envolvimento da ré, inclusive já tinham feito campana próximo a casa dela porque já sabiam que ela estava traficando, mas antes de ser efetuada operação para prendê-la, aconteceu o fato. Reafirmou que a ré confessou que as drogas lhe pertenciam, que traficava, e que havia outras drogas na tomada da cozinha. (...)".(depoimento Pje mídias). A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como gualguer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Sobre o tema, vale trazer à baila a jurisprudência Pátria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO MAJORADO — PALAVRA DOS POLICIAIS ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. art. 157, § 2º, I e II do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõese a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. Os depoimentos dos policiais militares que prendem em flagrante o réu ou participam da investigação policial desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos, pela proximidade ao fato.(TJ-MG - APR: 10433150080045001 Montes Claros, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 05/09/2018, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2018). O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos

descritos no referido tipo penal. Desse modo, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento da acusada com o tráfico de entorpecentes e razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O postulado da bagatela imprópria deve ser aplicado quando, inicialmente, a conduta praticada é penalmente relevante para o direito penal, porém, por um conjunto de circunstâncias concomitantes e posteriores ao delito, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda. Segundo o STJ: "Consoante lição doutrinária, o reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária." (STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA). Nessas hipóteses, deve o julgador ater-se às condições pessoais do agente e às circunstâncias do delito para concluir pelo cabimento ou não do princípio. No caso em testilha, a apelante alega que a pequena quantidade de droga apreendida, autorizaria a aplicação do princípio da bagatela impropria. Ao contrário do que argumenta o apelante, o crime perpetrado se trata de delito previsto pela Lei de Drogas, e, como é cediço, as condutas criminalizadas por tal legislação visam a proteção da saúde pública, portanto não possuem menor potencial ofensivo. O Superior Tribunal de Justica já sedimentou entendimento de que é incabível a aplicação da insignificância ao crime de tráfico, porquanto se trata de infração penal de alta lesividade. Nas palavras da Corte Especial, "Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS FL.1980014501-31.2009.8.12.0002 irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.". (STJ - HC: 240258 SP 2012/0081813-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013) In casu, não se trata de apelante processado pelo crime de tráfico de entorpecentes, mas igualmente é hipótese de conduta que atenta contra a saúde pública, sendo assim, é incabível o acolhimento da tese de baixa lesividade da infração penal. DOSIMETRIA A Defesa ainda pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S4^{\circ}$ da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e isenção das custas judiciais. Analisando-se a reprimenda aplicada, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. A pena-base para o tipo incriminador foi fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa . Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes agravantes, mas reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que não foi aplicada em razão do teor da Súmula 231 do STJ. Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar. Como bem asseverou a douta Procuradoria em seu parecer: "(...) Nos autos observa-se que as circunstâncias descortinadas, durante a instrução do feito, demonstram, claramente, que a ré se dedica à atividade criminosa como meio de vida, mesmo porque este não é um fato isolado em sua trajetória, tendo em vista que responde a outra ação penal (0700070-56.2021.8.05.0088) por tráfico de drogas, além de ser conhecida e investigada por supostamente integrar a facção de "BAU". Ademais, a

acusada foi presa em flagrante após ser baleada, na frente da sua casa, supostamente em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas. . (...)"(ID. 57358891). Conforme esclarece o artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, para que a causa de diminuição, conhecida como tráfico privilegiado, seja aplicada, é necessário que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. O magistrado a quo, acertadamente, asseverou na sentenca que "Pretende a defesa da ré o benefício de aplicação de causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, do CP. Contudo, da busca feita com seu nome no sistema SAJ, percebe-se que ela responde a outras ações penais nesse juízo, inclusive por delito da mesma natureza (0700070-56.2021.8.05.0088) " (ID. 56810571). Desse modo, verifica-se estar configurado que a Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas. Nessa mesma linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUCÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LAT. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se do delito de tráfico de drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do \S 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que o réu responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. Recurso conhecido e não provido. (TJ DF- Acórdão 1340465, 07381974720198070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021) Desse modo, na terceira fase não existe causa de diminuição de pena ou aumento. Acertadamente, a ré foi condenado a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto e 500 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da sua condição econômica . Quanto ao pleito para concessão da assistência judiciária gratuita encontra-se prejudicado, vez que o Juízo a quo decidiu por isentar a acusada do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 23 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator